

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.719-B, DE 2010

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Mensagem nº 917/2008

Aviso nº 1.102/2008 – C. Civil

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (Relator: EDUARDO VALVERDE); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com duas subemendas (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Subemendas oferecidas pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União situada na Gleba Cuniã, com área de 51.856,0710ha (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares), situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Parágrafo único. A área cedida faz parte de uma porção maior de terras, e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob a matrícula nº 5.089, folhas 130-V, com data de 22 de fevereiro de 1979.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

II – atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

III – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

IV – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 4º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **JORGE KHOURY**
Presidente

MENSAGEM N.º 917, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senho Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 917, de 2008, o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B. A cessão visa possibilitar a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B e é objeto do processo nº 54000.000306/99-16, cujo conteúdo teve início, na esfera federal, em 04 de setembro de 2000, quando o INCRA recebeu o processo nº 298-98 – ITERON, oriundo do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia.

A implantação da Floresta Estadual de Desenvolvimento

Sustentado Rio Madeira B foi objeto de estudos técnicos elaborados no âmbito do zoneamento ecológico-econômico do Estado de Rondônia, consubstanciados em dois relatórios, ambos de 1995: “Projeto Técnico – Transferência de Terras da União para o Estado de Rondônia, com fim de implantação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B elaborado sob a coordenação do ITERON, dentro do PLANAFLORO.

Esse trabalho resultou do convênio firmado entre o INCRA e o Estado de Rondônia em 28 de junho de 1995, o qual tem como um dos objetivos desenvolver ações conjuntas para “executar a regularização fundiária das unidades de conservação de uso direto, criadas e a serem criadas, a nível estadual e federal, contemplando as necessidades e critérios de transferências de domínio para o Estado, das áreas matriculadas em nome da União e do INCRA”.

A delimitação e cálculo da área objeto da cessão em análise foi efetuada por empresa contratada pelo Iteron (Construções e Topografia Basevi S.A.), conforme memorial descritivo anexo ao Processo nº 54000.002042/98-68 na forma do Decreto nº 7.600, de 08 de outubro de 1996 (ato de criação da unidade de conservação).

Em sua tramitação, o processo recebeu pareceres de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, como a seguir relatamos.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – manifestou-se em 18 de fevereiro de 1998, por meio de seu Presidente, de que não havia sobreposição da área objeto da cessão com unidades de conservação federais.

Em 12 de maio de 1998, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio – emitiu parecer sobre a eventual existência de comunidades indígenas na área, ou de outros fatores de sua competência que poderiam impedir sua transformação em floresta estadual. No parecer, assinado pelo seu Presidente, a FUNAI conclui não haver, de sua parte, objeções quanto à cessão da área para o Estado de Rondônia, ressalvando a possibilidade de haver, na mesma, grupos isolados de índios, cuja localização demandariam investimentos e recursos humanos e materiais, e a possibilidade de haver, dentro da área, parcelas que poderiam ser reivindicadas como terras indígenas. Sugere a formalização de convênio entre a FUNAI e o Governo do Estado de Rondônia para tratar das garantias das

sociedades indígenas regionais, “com ênfase ao combate a atividades predatórias que atinjam áreas de ocupação indígena, tais como as madeireiras e garimpeiras, dentre outras”.

A Divisão de Cadastro Rural do INCRA/RO pronunciou-se sobre a localização da área, enfatizando estar ela fora da faixa de fronteira e alertando para a existência de 91 posses, as quais, no entanto, não impedem a transferência para o Estado de Rondônia (18 de dezembro de 1998).

A Secretaria de Patrimônio da União oficiou os Ministérios da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, que nada opuseram à cessão ao Estado de Rondônia.

Por meio do Ofício nº 389/04/GVPR, o Vice-Presidente da República manifesta-se de acordo com a cessão da área ao Estado de Rondônia, endossando as observações do Ministério da Defesa. O mesmo fez o Ministro de Estado das Relações Exteriores, por meio do Aviso nº 001 DEMA/DAM II/DPAD-MRE-WMAM, de 15 de março de 2004.

A proposta de cessão da área foi, juntamente com outras também situadas no Estado de Rondônia e para finalidades similares (criação de unidades de conservação da natureza), submetida ao Senado Federal, cuja Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional expediu parecer datado de 6 de maio de 2004, favorável à cessão e endossando as observações do Ministério da Defesa.

O processo de consultas envolveu, mais uma vez, a FUNAI e o IBAMA, culminando em parecer final do Conselho de Defesa Nacional, que nenhuma ressalva fez ao processo em tela.

Ao final, parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento conclui, com base no art. 188, § 1º, da Constituição Federal, que a cessão gratuita, ao Estado de Rondônia, dos imóveis da União destinados a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B depende de autorização do Congresso Nacional, por terem eles área superior a dois mil e quinhentos hectares. Desse parecer resultou, finalmente, a Mensagem nº 917, de 2008, em pauta.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do objeto da Mensagem. Como primeira Comissão a analisar o mérito, compete-lhe, também, elaborar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, na proposta de criação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, ressalta algumas características das terras abrangidas pelas terras em questão, que justificam transformá-la em unidade de conservação. Também elenca vários benefícios e beneficiários da implantação da Unidade de Conservação, os quais resumimos a seguir.

A área tem grande importância do ponto de vista da preservação da biodiversidade, localizando-se na parte sul da Amazônia, na região do alto rio Madeira, que influencia na dispersão e contato entre as diversas espécies encontradas nas áreas de tensão ecológica da Amazônia central.

Em termos de benefícios e beneficiários da criação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, o Iteron cita a criação de alternativas econômicas, principalmente aos proprietários lindeiros à Unidade de Conservação, que poderão participar de programas de exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, além de contribuir para o equilíbrio climático, para a manutenção do ciclo hidrológico, para o controle da erosão dos solos e evitar o acúmulo de sedimentos nos cursos de água.

Segundo o relatório do Iteron, as terras da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, objeto da transferência da União para o Estado, serão integralmente destinadas a implantação de Unidade de Conservação de Uso direto, cujas características são as de área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e com objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, sob domínio público e administração governamental (de acordo com a Lei Federal 9.985/2000).

Analizando-se os pareceres dos vários órgãos do Poder

Executivo federal que se pronunciaram sobre a cessão do imóvel, observamos a pertinência, em particular, das observações do Ministério da Defesa, apoiadas, por outros, como o Ministério das Relações Exteriores, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, que já se pronunciaram favoravelmente pela cessão.

Também julgamos conveniente estabelecer condições mínimas a que o Governo do Estado de Rondônia deva atender quanto ao uso da área do imóvel cedida àquele Estado, embora as características e limitações de uso referentes a uma floresta estadual estejam suficientemente discriminadas na legislação ambiental, em especial na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*.

Em conclusão, apresentamos nosso voto pela aprovação da cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União situado no Município de Porto Velho, com área de 51.856,071ha, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, objeto da Mensagem nº 917, de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº 917, de 2008)

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União situada na Gleba Cuniã, com área de 51.856,0710ha (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares), situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Parágrafo único. A área cedida faz parte de uma porção maior de terras, e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob a matrícula nº 5.089, folhas 130-V, com data de 22 de fevereiro de 1979.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

II – atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

III – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

IV – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 4º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 917/2008, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, João Oliveira, Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fernando Marroni, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Roberto Rocha, Sarney Filho, Anselmo de Jesus, Luiz Carreira, Moacir Micheletto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado JORGE KHOURY

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, mediante a cessão ao Estado de Rondônia de imóvel da União, com área de 51.856,0710ha.

A questão da cessão desse imóvel da União ao Estado de Rondônia remonta a 1992, quando o Estado de Rondônia, no âmbito de um contrato de empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, assumiu o compromisso de implementar o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLOOR.

No contexto do PLANAFLOOR, o Governo de Rondônia comprometeu-se a criar um conjunto de unidades de conservação, dentre as quais a Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira B, que foi criada pelo Decreto Estadual nº 7.600, de 8 de outubro de 1996. Em contrapartida, o Governo Federal assumiu o compromisso de fazer a cessão ao Estado de Rondônia do

imóvel da União sobre o qual foi criada a mencionada Floresta Estadual, imóvel este que estava sob a guarda do INCRA para fins de reforma agrária.

Em 28 de julho de 2000, por meio da Portaria nº 606, o INCRA renunciou ao uso do imóvel.

Como o imóvel em questão está localizado em área de fronteira, a Secretaria do Patrimônio da União solicitou ao Conselho de Defesa Nacional assentimento prévio à sua cessão. O Conselho de Defesa Nacional após o seu assentimento em 1º de dezembro de 2004, com a condição de que no contrato de cessão de uso do imóvel fosse assegurado às forças armadas e à polícia federal o seguinte:

I – liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – possibilidade de instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade; e

III – possibilidade de implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Consultados, o IBAMA e a FUNAI não se opuseram à cessão do imóvel. A FUNAI, como de praxe, ressaltou a possibilidade de haverem índios isolados na área, o que poderia, no futuro, obrigar à criação de uma terra indígena.

Como o imóvel em questão tem área superior a dois mil e quinhentos hectares, o Presidente da República, com fundamento no art. 49, inciso XVII, c/c o art. 188, da Constituição Federal, solicitou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 917, de 21 de novembro de 2008, prévia aprovação à cessão do referido imóvel da União.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a solicitação da Presidência da República e, como primeira comissão de mérito a se manifestar sobre a matéria, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em discussão.

Nos termos da proposta elaborada pela CMADS, a União fica autorizada a fazer a cessão do imóvel em questão ao Estado de Rondônia, mas o Estado fica obrigado a cumprir as seguintes condições: a) respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 2000, para o uso dos recursos naturais em uma Floresta Estadual; b) elaborar o Plano de Manejo da Floresta Estadual no prazo de dois anos; c) dotar a área dos meios materiais e humanos necessários para sua proteção e efetiva implementação. Em não sendo cumpridas essas condições a cessão do imóvel será cancelada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento social e econômico da Amazônia está hoje, mais do que nunca, intimamente associado ao uso sustentável da floresta amazônica. Os imperativos de conservação da biodiversidade e de manutenção dos estoques de carbono, em função do aquecimento global, transformaram a manutenção da floresta em pé em uma questão que interessa à defesa da nação. Por outro lado, gerar emprego e renda para a população amazônica segue sendo uma questão fundamental para o bem-estar, a segurança e o futuro do País.

A única forma efetiva de se conciliar esses dois imperativos, do desenvolvimento social e econômico da sociedade amazônica e da conservação da hiléia, é promovendo o uso sustentável da floresta. Nesse contexto, as Florestas Nacionais são uma categoria de unidade de conservação importantíssima para o desenvolvimento sustentável da região amazônica, na medida em que constituem um instrumento fundamental para a implementação das políticas de governo, federais e estaduais, para o desenvolvimento da economia florestal na região.

E neste quadro mais amplo que deve ser avaliada a importância da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B. Não há dúvida de que esta Floresta Estadual deverá desempenhar um papel

importante no desenvolvimento da economia florestal do Estado de Rondônia, com geração de emprego e renda para a população local, em bases sustentáveis.

Ora, a posse das terras que compõem a referida Floresta Estadual é fundamental para que o Estado possa gerir a unidade. É mister, portanto, que esta Casa aprove, o quanto antes, a cessão das terras da União que compõem a Floresta Estadual Rio Madeira B, tendo em vista, inclusive, que já se passaram, desde a sua criação pelo Estado, nada menos do que 14 anos.

Convém lembrar que a Floresta em questão está de acordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Rondônia, e foi criada no contexto de acordos envolvendo o Governo Federal e instituições de financiamento multilaterais.

Foi feliz a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quando, ao propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, condicionou a cessão das terras da União para o Estado ao cumprimento de condições que assegurem a efetiva proteção e gestão do Parque Estadual Rio Madeira B, tendo em vista os fins para os quais foi criado.

Entendemos ser necessário apenas incluir, no referido PDL, um artigo que incorpore as demandas do Ministério da Defesa no que diz respeito às salvaguardas em favor das Forças Armadas e da Polícia Federal para que possam ter acesso ao interior da unidade em todos os casos em que isso for necessário no interesse da defesa nacional.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.719, DE 2010
(MENSAGEM Nº 917/08)**

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia,
do imóvel da União com área de 51.856,0710ha,

situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União situada na Gleba Cuniã, com área de 51.856,0710ha (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares), situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Parágrafo único. A área cedida faz parte de uma porção maior de terras, e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob a matrícula nº 5.089, folhas 130-V, com data de 22 de fevereiro de 1979.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

II – atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

III – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

IV – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por se tratar de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da defesa nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, sempre que possível, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual de Corumbiara, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de

madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Petecão - Vice-Presidente, Francisco Praciano, Lúcio Vale, Maria Helena, Eduardo Valverde, Henrique Afonso, Ilderlei Cordeiro, Lindomar Garçon, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Valtenir Pereira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Oriundo da Mensagem nº 917, de 2008, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, de 2010, busca obter do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso XVII, e § 1º do art. 188 da Constituição Federal, a aprovação prévia da cessão ao Estado de Rondônia de imóvel da União, com área de 51.856,0710 ha, objetivando a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”.

Nos autos do processo remetido a esta Casa constam pareceres dos órgãos do Executivo que demonstram de maneira contundente a pertinência da cessão pretendida, restando apenas uma ressalva constante do relatório anexo à Exposição de Motivos nº 97 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República. A ressalva em questão condiciona o assentimento do órgão à inclusão do seguinte texto no Contrato de Cessão de Uso Gratuito, no Decreto Estadual de Criação da unidade de conservação, bem como no seu plano de manejo:

“No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas Unidades de Conservação, estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações e atividades relacionadas à segurança e

integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteira, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.”

Os relatórios apresentados para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, primeira a analisar o mérito da matéria da Mensagem, portanto responsável pela elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, demonstram que a criação desta unidade de conservação tem origem na década de 90, no bojo do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia – PLANAFLORO e atende aos anseios da sociedade.

Cabe ressaltar ainda que o PDC elaborado pela CMADS impôs algumas condições ao Estado de Rondônia, que se não forem cumpridas implicam em cancelamento da cessão do imóvel. Já o parecer da CAINDR, apresentou um substitutivo incluindo um artigo (art. 3º) que contempla a ressalva feita na Exposição de Motivos nº 97 do GSIPR.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a importância da proposição que ora analisamos. Afinal qualquer iniciativa que vise promover o uso sustentado da floresta, gerando desenvolvimento econômico e social compatibilizados com a conservação da floresta amazônica é louvável. O desenvolvimento de uma economia florestal, que valorize a floresta em pé, que considere a biodiversidade como um bem monetário e que, conseqüentemente, promova uma mudança no modelo de desenvolvimento predador que vigora nas regiões florestais, traz um ganho incalculável para toda a sociedade nacional.

No caso específico da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”, o ganho será significativo, já que está localizada no Estado de Rondônia, conhecido por ter seu desenvolvimento baseado mais na atividade agropecuária que na atividade florestal. Assim sendo, a implementação desta unidade de conservação deve desempenhar um papel bastante relevante na economia florestal do Estado.

Nesse contexto, bastante pertinente a proposta de Projeto de Decreto Legislativo apresentada pela CMADS, condicionando a cessão de terras ao cumprimento de condições que assegurem a efetiva proteção e gestão da área a ser cedida.

Também importante o artigo acrescentado no parecer oferecido pela CAINDR, visando garantir a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área, condição posta na Exposição de Motivos nº 97 do GSIPR para assentir com a cessão. Entretanto, ao promover a inclusão do parágrafo único do art. 3º, o relator cometeu o engano de se referir ao Parque Estadual de Corumbiara, quando trata-se da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”. Outra correção a ser feita refere-se ao inciso II do art. 5º, que faz referência às condições impostas no artigo anterior, e ficou desconexo em função da inclusão do art. 3º.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719, na forma do substitutivo apresentado pela CAINDR, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS
Relator

EMENDA Nº 1

O parágrafo único do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único – Para a elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira “B”, o Governo do Estado de Rondônia deverá consultar o Ministério de Estado da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no caput.”

EMENDA Nº 2

O inciso II do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo.”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.719/2010, na forma do substitutivo apresentado pela CAINDR, com duas subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz,

Hélio Santos, Humberto Souto, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra e Jesus Rodrigues.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
